Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00293/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2302/2010
PROTOCOLO	:	977270
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I - PREÂMBULO

1- Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2009, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. André Alves Ferreira.

2- O presente processo retorna a este Corpo Especial-Auditoria após a participação conclusiva da competente 2ª ICE a respeito da nova documentação juntada aos autos às fls. 285/580-TC, referente à "Plano Municipal de Saúde e Relatório Municipal de Saúde de 2009", motivando a emissão da Análise Conclusiva n.º "ANC – 2IGCE - 00086/2011", às fls. 583/592-TC, onde se constata a conclusão pela aprovação destas Contas, com ressalva, como segue:

> **"IV - DO RELATÓRIO**
>
> (...)
>
> A documentação acostada aos autos não sana a divergência detectada na análise preliminar, permanecendo o não encaminhamento Inventário e Bens Móveis/Imóveis.
>
> **IV - DA CONCLUSÃO**
>
> Reexaminada a presente Prestação de Contas, com ressalva ao item anterior (Do Relatório), constatamos que a mesma se encontra apta a aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie.



II - EXAME DE AUDITORIA

3- Este Corpo Especial após reexaminar os autos, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, pode verificar que a nova documentação juntada aos autos, às fls. 285/580-TC, não modificaram a situação anteriormente constatada na presente Prestação de Contas, pois não se referem à falha que levou esta Auditoria a exarar, na época, conclusão pelo julgamento destas Contas como Regulares com Ressalva, razão pela qual RATIFICA *in totum* os termos do Parecer nº "PAR – C.ESP – 08861/2010", às fls. 276/279-TC.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o Corpo Especial-Auditoria RATIFICA *in totum* o Parecer nº "PAR – C.ESP – 08861/2010", fls. 276/279-TC, opinando de forma conclusiva, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE 048/1990 (LOTCEMS), no sentido de que o Tribunal Pleno julgue:

4.1 – REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor ANDRÉ ALVES FERREIRA, nos termos do inciso II do art. 76 da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do art. 110 da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 3 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

4.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer.

Campo Grande, 13 de Março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor